



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

10805-001000/92-15

PROCESSO Nº _____

mfc

Sessão de 20 de outubro de 1.99 3 ACORDÃO Nº 302-32.705

Recurso nº.: 115.537

Recorrente: THOMPSON COMPONENTES DO BRASIL LTDA

Recorrid IRF - São Paulo - SP

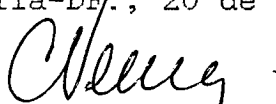
CLASSIFICAÇÃO - Comprovado, através de exame laboratorial, que a mercadoria importada é, de fato uma "preparação (formulação) com propriedades cerâmicas, constituída essencialmente por titanato de bário/Ba-TiO₃, (em solução sólida com outros óxidos alcalinos terrosos) e uma matéria plástica sintética (binder/ligante)", não se tratando, evidentemente, de um composto de constituição química definida e isolado, tem-se como correta a classificação dada pelo Fisco, no código 2823.90.9999 da TAB.

A multa de mora, em casos da espécie, é improcedente quando lançada no Auto de Infração, só incidindo a partir do vencimento do prazo estabelecido para pagamento do débito, esgotados as instâncias administrativas de defesa, e não satisfeita a exigência.
Recurso parcialmente provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, vencidos os Conselheiros José Sotero Telles de Menezes, relator, Wladimir Clóvis Moreira e Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., 20 de outubro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator Designado


AFFONSO BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente o Conselheiro Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - SEGUNDA CAMARA
 RECURSO N. 115.537 - ACORDAO N. 302-32.705
 RECORRENTE : THOMPSON COMPONENTES DO BRASIL LTDA
 RECORRIDA : IRF - São Paulo - SP
 RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T O R I O

Em ato de Conferência Aduaneira de que tratam os Arts. 444 e 446 do Regulamento Aduaneiro, Decreto 91.030/85, referente à Declaração de Importação n. 1.927/92, constatou-se que a mercadoria importada como: "formulação cerâmica em pó, à base de titanato de bário granulada e pronto para prensagem", código TAB 2841,90.0301, com alíquota de 15% para II e 0% para I.P.I., era na verdade, segundo a fiscalização: "Preparação com propriedades cerâmica, constituída essencialmente por titanato de bário e uma matéria plástica sintética (binder - ligante)", código TAB 3823.90.9999, com alíquota de 50% para I.I. e 10% para I.P.I.

Face à nova classificação foi calculado o crédito tributário num total de 49.064,36 UFIRs, composto por diferença do I.I., diferença do I.P.I., multa de mora do I.I. e juros de mora do I.I. e I.P.I.

As fls. 20/28 a autuada apresenta impugnação do ato fiscal, onde, em síntese, alega:

1) a nota 1 do capítulo 28 diz que, ressalvadas as disposições em contrário, o presente capítulo compreende apenas:

- a) os elementos químicos isolados ou compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
- b) adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte.

A posição adotada no despacho, foi:

- 28.41 - sais dos ácidos oxometálicos ou paroxometálicos;
- 90 - outros;
- 03 - titanato;
- 03.01 - de bário.

O produto em questão é um sal dos ácidos oxometálicos.



2) A mercadoria não pode estar contida em posição tão genérica - "qualquer outro, de outros, por sua vez de outros", como quer o fisco;

3) A mercadoria despachada é titanato de bário numa proporção de 92,07%, adicionado de matéria plástica aglutinante, num percentual inferior a 8%, com o objetivo de auxiliar no transporte e industrialização do sal.

A matéria plástica tem a função exclusiva de aglutinar, de embalar e não permitir a dispersão.

4) o Auditor Fiscal deu ao laudo técnico do Labana uma conotação que ele não tem;

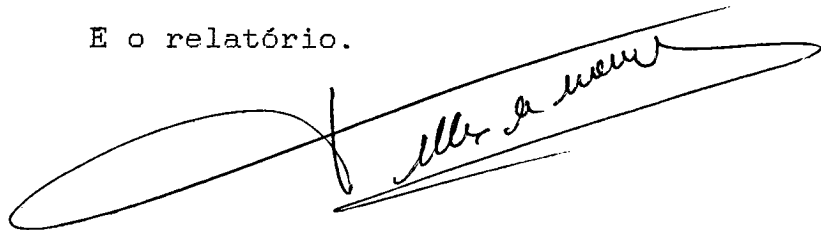
5) Formula novos quesitos para serem respondidos pelo Labana, para dirimir a contenda;

6) Anexa outras importações (Declarações de Importações e Laudos do Labana) desembaraçadas sob a classificação 2841.90.0301.

A autoridade de Primeira Instância examinou a impugnação, contestando-a, considerando desnecessária a realização de novo exame laboratorial. Julgou procedente a ação fiscal e mandou intimar a autuada para recolher o Crédito Tributário.

Não conformada e em tempo hábil a intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde, repetiu as razões apresentadas quando da impugnação.

E o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is cursive and appears to read "M. A. M. M.". The line underneath the signature is also drawn with a pen.

RECURSO Nº. 115.537
RECTE: THOMPSON COMPONENTES DO BRASIL LTDA
RECORRIDA: IRF-SÃO PAULO/SP
RELATOR: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENESES
RELATOR DESIGNADO: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

V O T O

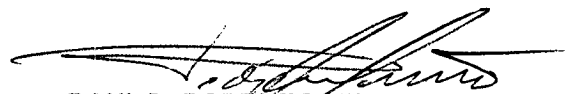
Discordo do I.Relator apenas com relação à cobrança de multa de mora lançada no A.Infração.

Reputo incabível a inclusão, no lançamento (Auto de Infração de fls. 01), da multa de mora prevista no art. 530 do Regulamento Aduaneiro, c/c as leis nºs. 7799/89 e 8383/91. Esta é uma penalidade pesadíssima que recai sobre aquele que se torna inadimplente no cumprimento da obrigação tributária efetivamente devida.

A inadimplência, em meu entender, não se configura durante a fase litigiosa do processo fiscal, em que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito. Na fase administrativa só se caracteriza a constituição definitiva do crédito tributário após exaurir-se a oportunidade de defesa do sujeito passivo da obrigação, nos termos da legislação de regência (Decreto nº. 70.235/72). Constituído, então, definitivamente o crédito, tem ainda o sujeito passivo o prazo regulamentar para efetuar a sua liquidação. Aí sim, não satisfazendo a obrigação no respectivo vencimento, torna-se cabível a aplicação da referida penalidade (multa de mora).

Concordando, no restante, com o voto do I. Relator original, dou parcial provimento ao Recurso ora em exame, excluindo do crédito tributário apenas a multa de mora aplicada

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1993


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator.

VOTO VENCIDO

Face a antecedentes de julgados nesta Câmara e consoante Laudo Técnico de fls. 13, podemos concluir que o produto objeto do presente litígio não tem características que permita a classificação pretendida pela recorrente.

O Laudo Técnico é claro ao caracterizar o produto como não sendo um composto de constituição química definida e isolado.

O ligante (binder), que se trata de matéria plástica adicionada ao produto, não é mera impureza e nem tampouco é um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte, conforme se depreende dos autos.

O ligante confere ao produto características para uma utilização específica.

No que entendo, os autos estão suficientemente providos de Laudos Técnicos, não sendo necessários novos exames laboratoriais.

Por tudo que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilm^o Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

PROCESSO Nº : 10805.001000/92-15

RECURSO Nº : 115.537

ACORDÃO Nº : 302-32.705

INTERESSADO : THOMPSON COMPONENTES DO BRASIL LTDA.

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as incluídas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF,

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 10805.001000/92-15

RECURSO Nº : 115.537

ACORDÃO Nº : 302-32.705

INTERESSADO : THOMPSON COMPONENTES DO BRASIL, LTDA.

Razões de Recurso

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Considerando que a Colenda Câmara recorrida houve por bem dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora.

2. Considerando que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação no qual a lei fornece todas as indicações necessárias e suficientes para a regular satisfação das prestações devidas, sendo, portanto, no caso, devida a multa de mora por ter incorrido o pagamento correto em tempo, conforme dispõe o art. 530 do R.A.
3. Considerando tudo o mais que do processo consta.
4. Espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.
5. Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

Justiça !

Brasília-DF,

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional